



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 202 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 20.01.2009

PROCESSO Nº. 1/3313/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200706110

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ROSEMILSON GONÇALVES CIPRIANO

AUTUANTE: Maria Irenilda Sobral MAT 009973-1-5

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA – ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, Deixar de remeter a Sefaz a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF. Ação Fiscal Projeto Diligência Fiscal Específica. **AUTO DE INFRAÇÃO NULO** por impedimento da autoridade autuante. Não foi obedecido o prazo estabelecido no Termo de Intimação. Decisão ampara no artigo 53 do Dec.25.468/99. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por maioria de votos e contrária ao Parecer da Célula de Consultoria adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Conforme descrito no Auto de Infração, acima mencionado, a autuada é acusada de deixar de entregar ao fisco a Declaração de Informação Econômico-Fiscais – DIEF, referente ao período de janeiro a dezembro de 2004, janeiro a dezembro de 2006 e janeiro a março de 2007, todas solicitadas através de Termo de Intimação.

Foram anexados aos autos Ordem de Serviço nº. 2007.14979, Termos de Intimação nº.2007.12756, 2007.12759 e 2007.12761.5/7 e relatórios fls.3/23.

O contribuinte é revel em primeira instância.

Processo Nº. 1/3313/2007

Auto de Infração nº 1/200706110 ROSEMILSON GONÇALVES CIPRIANO.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O julgador monocrático julga parcialmente procedente a acusação fiscal nos seguintes termos:

1. Exclui a cobrança do mês de janeiro de 2005 e no período de fevereiro de 2005 a outubro de 2005 aplica a penalidade prevista no artigo 123, VIII, "d" da Lei nº. 12.670/96 alterada pela Lei nº. 13.418/03.
2. Nos demais meses a penalidade específica da Dief.
3. Por ser contrário aos interesses públicos recorre de ofício da decisão.

A consultoria Tributária através do Parecer 574/2008 sugeriu o conhecimento do Recurso oficial, dar provimento em parte, para julgar parcialmente procedente nos seguintes termos:

1. Exclui da cobrança o mês de janeiro de 2005 e quanto ao período de fevereiro de 2005 a outubro de 2005, entende que ainda estava em vigor a penalidade da Dief e por ser mais benéfica aplica neste período.
2. O restante do período aplica a penalidade específica da Dief.

O nobre Procurador do Estado, Dr. Mateus Viana Neta, acatou com os mesmos fundamentos de fato e direito o Parecer emitido pela Célula de Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

Versa a presente acusação do descumprimento de obrigação acessória, no caso, a não remessa da Declaração de Informação Econômico-Fiscais – DIEF, referente ao período de janeiro a dezembro de 2004, janeiro a dezembro de 2006 e janeiro a março de 2007.

Antes de qualquer análise faz-se necessário suscitar uma questão preliminar de ordem pública, razão pela qual pode ser suscitada pelo julgador independente de alegação das partes.

No presente processo a intimação ocorreu por edital, considerando que os Avisos de Recebimento - AR referentes às intimações foram devolvidos sem a necessária ciência. Entretanto quando da feitura e fixação do edital o prazo não foi obedecido.

O edital foi afixado na repartição pública, nexat localizado no interior, no dia 16/05/2007 data em que foi assinado pela autoridade competente, diretor do nexat de Juazeiro do Norte. Concedendo o prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do 5º dia após a fixação, para o cumprimento espontâneo da obrigação.

Desta forma o Auto de Infração somente poderia ser lavrado a partir do dia 29/05/2007, pois o prazo para cumprimento espontâneo encerrava-se no dia 26/05/2007 considerando que era sábado, dia não útil, o prazo expirou somente na segunda-feira dia 28/05/2007. Todavia observando-se o processo percebe-se que o Auto de Infração foi lavrado no dia 23/05/2007, portanto em data bem inferior a que poderia ter sido lavrado.

Não podemos aqui invocar o Princípio do Informalismo que preside a elaboração válida dos atos e termos processuais em nome da Segurança jurídica, uma vez que o autuado não foi chamado ao processo para exercer o direito ao contraditório. Aliás, o Princípio do Informalismo, segundo Hely Lopes Meireles, deve sempre ser aplicado em benefício do administrado e com vista a facilitar a participação do administrado no processo.

Portanto, é exatamente para garantir o acusado a participação no processo que ocorre a intimação para conhecimento da acusação e exercício do direito de defesa. A intimação feita por Edital é excepcional precedida das formalidades necessárias, tudo com vista à garantia do direito do Contraditório e Ampla Defesa Princípios constitucionalmente garantidos.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso oficial seja conhecido, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância declarando a NULIDADE processual, nos termos deste voto e contrário ao Parecer da Célula de Consultoria adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

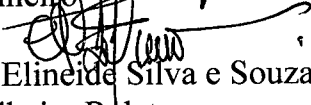
DECISÃO

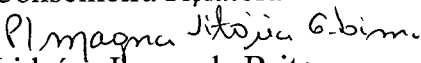
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido ROSEMILSON GONÇALVES CIPRIANO resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, declarando em grau de preliminar e por maioria de votos a NULIDADE processual, por impedimento do autuante, nos termos do voto da relatora contrariamente ao Parecer da Célula de Consultoria adotado pelo representante Doutra Procuradoria Geral do Estado Presente. Foi voto vencido o do Conselheiro José Sidney Valente Lima que afastou a nulidade suscitada. Absteve-se de votar o Conselheiro Cid Marconi por ter estado ausente, momentaneamente, durante o relato.

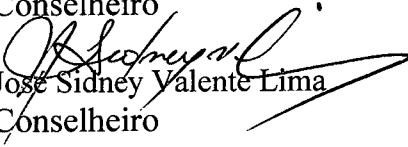
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de março de 2009.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

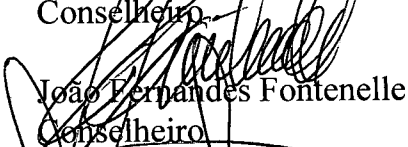

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

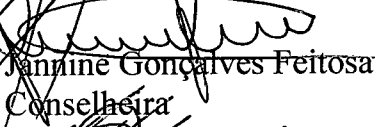

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora


Liduínio Lopes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Sousa
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vitor Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO